CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 305/2025

AUTOR – Vereadora Ireuda Silva

EMENTA: Reconhece a profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como atividade de risco no Município de Salvador, para fins de aquisição de produtos e equipamentos destinados à sua própria segurança e defesa pessoal, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº **305/2025**, de autoria da Vereadora Ireuda Silva, que reconhece a profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como atividade de risco no âmbito do Município de Salvador, exclusivamente para fins de aquisição de produtos e equipamentos destinados à segurança e à defesa pessoal desses profissionais.

A justificativa do projeto fundamenta-se no aumento da violência urbana e na necessidade de conferir maior proteção aos profissionais de segurança privada, que atuam na proteção de patrimônios públicos e privados e na segurança de pessoas, estando sujeitos a situações de risco no exercício de suas atividades.

Conforme consignado no Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, a proposição encontra amparo formal no processo legislativo municipal, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça o exame da matéria sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

2. ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição. Após análise detida do conteúdo do Projeto de Lei nº 305/2025, verifica-se a existência de vícios insanáveis de inconstitucionalidade material, decorrentes da invasão de competências privativas da União, conforme se expõe a seguir.

O art. 1º do projeto reconhece a profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como "atividade de risco". Todavia, a definição de condições especiais de trabalho, bem como o enquadramento de atividades profissionais como de risco ou periculosas, insere-se no âmbito do Direito do Trabalho, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

A criação de qualificações jurídicas relacionadas ao risco da atividade profissional possui repercussões diretas sobre direitos trabalhistas e previdenciários, devendo observar uniformidade em todo o território nacional. Ademais, a profissão de vigilante já se encontra regulamentada pela Lei Federal nº 7.102/1983, não cabendo ao Município inovar ou redefinir o status jurídico da categoria profissional.

Assim, ao reconhecer a atividade como de risco, ainda que para fins específicos, o Município acaba por extrapolar sua competência legislativa, incorrendo em inconstitucionalidade material. Ainda, o objetivo central da proposição é permitir a aquisição de "produtos e equipamentos destinados à segurança e defesa pessoal" dos vigilantes, condicionando tal aquisição, conforme o art. 3º, à apresentação da Carteira Nacional do Vigilante.

Entretanto, a legislação sobre material bélico, armamento, equipamentos de defesa pessoal e seus requisitos de aquisição insere-se na competência exclusiva da União, nos termos do art. 21, inciso VI, da Constituição Federal, bem como na competência legislativa privativa prevista no art. 22, inciso XXI, da Carta Magna.

O Estatuto do Desarmamento (Lei Federal nº 10.826/2003) e as normas expedidas pela Polícia Federal estabelecem critérios rigorosos para a aquisição e uso de equipamentos de defesa pessoal, inclusive exigindo avaliações psicológicas, autorizações específicas e procedimentos administrativos próprios.

Nesse contexto, uma lei municipal não possui competência para autorizar, facilitar ou criar requisitos próprios para a aquisição de equipamentos de defesa, tampouco para substituir

ou flexibilizar exigências previstas na legislação federal. A previsão contida no art. 3º do projeto, ao indicar que bastaria a comprovação do exercício profissional e a Carteira Nacional do Vigilante, entra em conflito direto com o ordenamento jurídico federal, configurando vício de inconstitucionalidade.

Embora a justificativa do projeto invoque a violência urbana em Salvador e a necessidade de proteção dos profissionais, a competência legislativa municipal restringe-se a assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A regulamentação da aquisição de equipamentos de defesa pessoal e a redefinição de condições jurídicas de uma categoria profissional extrapolam o interesse local, alcançando matéria de segurança pública nacional e de organização jurídica uniforme, cuja disciplina compete à União.

É o que tem entendido o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, no sentido de declarar inconstitucionais leis municipais que buscam legislar sobre segurança privada, armamento ou condições profissionais regulamentadas em âmbito federal, por afronta à repartição constitucional de competências.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **REJEIÇÃO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 305/2025**, **por vícios de legalidade é inconstitucionalidade instáveis,** s.m.j.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Vereadora Aladilce
Relatora